



PROCESSO Nº	: 187.957-0/2024
PRINCIPAL	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GESTOR	: MATHEUS VILELA VARJÃO DE FIGUEIREDO - DIRETOR PRESIDENTE
RELATOR	: CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA	: JAKELYNE DIAS BARRETO FAVRETO
OS Nº	: 982/2025

Senhor Secretário

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial – TCE encaminhado pela Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – Coder, mediante Ofício nº 392/DCF/CODER/2024, de 24/07/2024, assinado pelo Sr. Rafael Araújo Campos Silva – Gerente de Departamento de Frota e pelo Sr. Matheus Vilela Varjão de Figueiredo - Diretor Presidente, instaurado com o objetivo de identificar os responsáveis pelo pagamento de despesas antieconômicas de juros e multas pela referida, em cumprimento à determinação exarada no Acórdão nº 1.063/2023 - PV, oriundo do Processo nº 15.093-2/2022 – TCE/MT.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Em instrução técnica preliminar¹, a Quarta Secretaria de Controle Externo efetuou a seguinte proposta de encaminhamento:

(...)

*“que realize a **citação** do Sr. Argemiro José Ferreira de Souza e da Sra.*

¹ Documento Digital nº 526400/2024.





Darciadaiany dos Santos Paes, para que se manifestem quanto ao achado a seguir, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sob pena de revelia:

JB99. Despesa_a classificar_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Achado nº 1 – Atraso no pagamento de obrigações legais e contratuais, gerando despesas antieconômicas com juros e multas, no valor total de R\$ 4.633,10, contrariando o princípio da eficiência da administração pública.”

Os responsáveis foram devidamente citados, para que apresentassem alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas pela equipe técnica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, por meio dos Ofícios nº 833/2024/GC/GAM² e nº 834/2024/GC/GAM³.

O Sr. Argemiro José Ferreira de Souza, ex-Diretor Presidente da Coder, foi devidamente citado e seu Procurador, regularmente constituído, Sr. Fernando Ferreira da Silva Becker, requereu vista virtual do processo⁴.

Apesar de ter tido acesso aos autos, conforme Termo de Acesso a Vista Virtual⁵, o Sr. Fernando Ferreira da Silva Becker deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

Quanto à Sra. Darciadaiany dos Santos Paes, ex-Diretora Financeira da Coder, mesmo regularmente citada, conforme se depreende do aviso de recebimento juntado aos autos⁶, não apresentou defesa.

Devido à inércia dos citados, o Conselheiro Relator, Guilherme Antônio Maluf,

² Documento Digital nº 537803/2024

³ Documento Digital nº 537803/2024

⁴ Documento Digital nº 550176/2024

⁵ Documento Digital nº 551149/2024

⁶ Documento Digital nº 546064/2024





declarou a revelia do Sr. Argemiro José Ferreira de Souza, ex-Diretor Presidente da Coder, e da Sra. Daciadaiany dos Santos Paes, ex-Diretora Financeira da Coder, com fulcro no art. 97, X, e 105 do RITCE/MT c/c o art. 41 do Código de Processo de Contas do Controle Externo de Mato Grosso (CPCE/MT) e encaminhou sua Decisão⁷ para publicação.

A Decisão nº 512/GAM/2024 foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC na edição nº 3509, em 19/12/2024, e publicado em 20/12/2024⁸.

Contudo, em 21/01/2025, os responsáveis apresentaram de forma intempestiva manifestação de defesa⁹, por meio do seu Procurador, Sr. Fernando Ferreira da Silva Becker, sendo determinado pelo Conselheiro Relator o encaminhamento da referida documentação para realização de análise por esta Secex¹⁰.

Sendo assim, passa-se à análise da manifestação de defesa apresentada em conjunto do Sr. Argemiro José Ferreira de Souza, ex-Diretor Presidente da Coder, e da Sra. Daciadaiany dos Santos Paes, ex-Diretora Financeira da Coder.

3. MANIFESTAÇÃO DE DEFESA

3.1. Transcrição da defesa apresentada¹¹

(...)

- II -

DAS IRREGULARIDADES

4. Consoante se observa do caderno processual, este procedimento foi inaugurado em razão do comando expedido através do v. acórdão n.º 1063/2023 – PV, de lava do Eg. Tribunal de Contas do Estado de mato Grosso, que como cediço determinou a Companhia de Desenvolvimento de

⁷ Documento Digital nº 557318/2024

⁸ Documento Digital nº 558869/2024

⁹ Documento Digital nº 561348/2025

¹⁰ Documento Digital nº 564226/2024

¹¹ Documento Digital nº 561348/2025





Rondonópolis - CODER a instauração de Tomada de Contas Especial para: (i) quantificar o real valor do dano e identificar os responsáveis pelo pagamento de despesas antieconômicas de juros e multas pela entidade, detectados no bojo da irregularidade n.º 1 (JB01); e (ii) averiguar os responsáveis e o efetivo montante do possível superfaturamento de pagamentos decorrentes do Contrato Administrativo n.º 23/2019, formalizado entre a CODER e a Empresa DDSG Desenvolvimento de Software e Gestão Ltda.

DDSG

5. Pois bem, no tocante aos pagamentos realizados pela CODER a empresa DDSG restou constatado pela r. Comissão Permanente, como já era de se esperar, que não houve qualquer malversação de recursos do erário, isto é, não houve por parte da gestão comandada pelos Peticionantes o superfaturamento ou pagamento irregular no que diz respeito aos serviços contratados junto a DDSG, posto que como muito bem colocado no Relatório Final: “percebe-se que confrontando a soma dos valores dos impostos retidos nas notas fiscais e os valores efetivamente desembolsados pela CODER com o valor bruto das notas emitidas, não resta diferença paga a maior ou menor, sendo assim, resta claro que os valores desembolsados foram pagos de acordo com os valores previsto no instrumento particular de acordo judicial e de reconhecimento e consolidação de obrigações e outras avenças, contrato 23/2019 e seus aditivos”.

Andreia Rocha de Jesus

6. Contudo, no que diz respeito a quantificação do dano causado e a apuração dos responsáveis pelo pagamento de despesas antieconômicas de juros e multas pela CODER, detectados no bojo da irregularidade JB01, a Comissão de Tomada de Contas Especial julgou que o Sr. Argemiro José e a Sr.ª Daciadaiany dos Santos foram os responsáveis diretos pelo pagamento de multas em favor de Andréia Rocha de Jesus, em decorrência do descumprimento do acordo judicial celebrado nos autos do processo n.º 0000262-19.2020.5.23.0022.

7. Entretanto, concessa maxima venia o simples fato de os Peticionantes terem desembolsado o pagamento de multas pelo descumprimento do acordo judicial, por si só, não conduz a necessária e automaticamente imposição da





responsabilidade, eis que a responsabilidade civil dos agentes públicos por danos causados A ADMINISTRAÇÃO é subjetiva, e depende da configuração do elemento subjetivo culpa ou dolo.

8. Assim caminha o entendimento do Tribunal de Contas da União:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO. INEXECUÇÃO. PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS GESTORES. IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA. FALTA DE CAUTELA E ZELO. CULPA IN ELIGENDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTAS IRREGULARES E REGULARES COM RESSALVA. 1. A inexecução contratual da qual decorre dano ao erário federal só interessa ao TCU quando estiver presente uma conduta dolosa ou culposa de algum agente público, havendo responsabilidade solidária da entidade privada e dos agentes públicos envolvidos. 2. A responsabilidade dos administradores de recursos públicos segue a regra geral da responsabilidade civil, pois trata-se de responsabilidade subjetiva, a despeito de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber àqueles. 1 (grifamos e destacamos)

9. Cumpre ressaltar que nesse mesmo sentido caminhou o entendimento desta Comissão ao fixar a responsabilidade com relação ao demais pagamentos de juros e multas apontados bojo da irregularidade n.º 1 (JB01). Que acertadamente direcionou a responsabilidade do ressarcimento aos gestores que deram causa ao prejuízo.

10. Retomando ao raciocínio, em vista disso, para que a pretensão dessa espécie de responsabilização possa apresentar viabilidade é necessário demonstrar o dano, e em que consiste a culpa do agente, evidenciando, ainda, o nexo causal entre a culpa e/ou dolo do agente e o resultado danoso.

11. No presente caso considerando a data do evento e a subsunção dos fatos a norma (utilizando-se é claro dos documentos que já se encontram no caderno processual bem como aqueles que ora seguem em anexo) vemos com clareza solar que os Peticionantes não incorreram em culpa e/ou dolo por qualquer prática irregular tendente a gerar prejuízos à Administração, porquanto o débito parcelado através do Acordo Judicial junto ao processo n.º 0000262-19.2020.5.23.0022 dizia respeito a direitos trabalhistas que não foram respeitados em exercícios anteriores ao período em que os Peticionantes se ativavam, respectivamente, como Diretor Presidente e Diretora Administrativa e Financeira da entidade.





12. Do volver detido da Reclamação Trabalhista (n.º 0000262-19.2020.5.23.0022) se observa que a então Reclamante, a Sr.ª Andreia Rocha de jesus, discute sua demissão injustificada ocorrida em 27.4.2018, ou seja, em período anterior a gestão do Sr. Argemiro José e da Sr.ª Darciadaiany dos Santos. Sendo assim, resta mais do que evidente que não foram os ora Peticionantes quem deram causa ao surgimento da demanda trabalhista, mas tão somente buscaram solucioná-la da melhor forma possível levando em consideração a fragilidade econômica pela qual a entidade passava naquele momento e com vistas a gerar o menor prejuízo possível a entidade.

13. Portanto, seria medida manifestamente irrazoável e desproporcional esta comissão responsabilizar e depois sancionar os Peticionantes (como ora se faz) por prejuízo que originalmente não foi eles quem deram causa, mas, sim, os gestores pretéritos que desidiosamente dispensaram a Sr.ª Andreia Rocha, sem observar de forma minuciosa o cumprimento dos requisitos indispensáveis do ato demissional.

14. Portanto, no caso sub exame não houve o preenchimento dos requisitos: culpa e nexo causal; nos atos tomados pelos Peticionantes.

15. Que fique claro n.º Presidente que com essa defesa não se combate a prerrogativa conferida ao Eg. Tribunal de Contas de punir o mal gestor, mediante aplicação de sanção, contudo, por mais que seja uníssono o entendimento no âmbito da Eg. Corte de Contas que o pagamento de encargos (multas e juros) resultantes de mora injustificada da Administração nos pagamentos configure hipótese de danos ao erário; também é uníssono o entendimento de que a responsabilização somente se dá em desfavor ao agente público que deu causa ao pagamento de juros e multas decorrente do atraso das obrigações – Acordão n.º 724/2014-TP2. Processo n.º 7.106-4/2-13).

16. De outra banda, malgrado o pagamento de juros e multas decorrentes do inadimplemento se classifiquem como despesas impróprias da Administração Pública, nos moldes do art. 4º e art. 12, § 1º da Lei Federal n.º 4.320/74, a responsabilização do gestor não deve se dar automaticamente, isto é, sem que antes se analise o contexto em que os atrasos ocorreram.

2 Responsabilidade. Ressarcimento aos cofres públicos pelo pagamento de juros e multas. Exclusão da responsabilidade. Força maior ou caso fortuito. O agente público que deu causa ao pagamento de juros e multas decorrentes do atraso de obrigações contratuais só pode se eximir do dever de ressarcir os





cofres públicos caso comprove a ocorrência de fato excludente de responsabilidade que se equipare à força maior ou caso fortuito. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 724/2014-TP. Processo nº 7.106-4/2013).

3 Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá tódas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio dêles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

*4 Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:
[...]*

17. Tanto é verdade que o TCE/MT, nos autos do processo n.º 18.0009/2008, relatado pelo sapiente Cons. Valter Albano da Silva, acerca de consulta apresentada por certa Câmara de Municipal, tratando sobre atraso no recolhimento do INSS, assim decidiu nos termos da Res. de Consulta n.º 56/2008:

“o pagamento de juros ou encargos por atraso no parcelamento, deverá ser classificado na categoria econômica “despesas correntes”, PORÉM O ÔNUS DOS ENCARGOS DECORRENTES DO ATRASO DE RECOLHIMENTO SERÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR QUE DEU CAUSA, ...”

18. Por tais razões, repiso, fica de plano afastado a culpa e/ou dolo e o nexo causal na conduta dos Peticionantes eis que não foram eles quem deram causa ao recolhimento intempestivo da obrigação gerada no processo n.º 0000262-19.2020.5.23.0022, mas tão somente buscou a medida do possível corrigir a irregularidade por intermédio do Termo de Acordo, pondo fim aos débitos surgidos durante gestões que remontam ao ano de 2018.

19. Desde modo, requer seja afastada sua eventual responsabilidade dos ora Peticionantes no que diz respeito a obrigação de recolherem aos cofres da CODER o valor de R\$ 4.399,20; que corresponde as multas aplicadas em decorrência do descumprimento do Acordo Judicial transacionado nos autos do processo n.º 0000262-19.2020.5.23.0022.

Br Infraestrutura Romualdo José da Silva Neto

20. Por último, porém não menos importante, ao que concerne sobre o





pagamento de juros sobre a nota fiscal n.º 452, emitida pela Empresa Br Infraestrutura Romualdo José da Silva Neto, insta consignar que tal fato somente se deu em razão da ausência de recursos financeiros nos cofres da CODER na data de vencimento da nota fiscal, expediente que poderá ser observado por Vossa Senhoria caso lhe seja permitido o acesso aos extratos bancários da entidade.

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

- III -

DO PEDIDO

21. Ante ao exposto, roga a Vossa Excelência sejam afastadas todas as irregularidades imputadas ao ora defendente, considerando, ademais, a ausência de dolo ou má-fé do mesmo.

3.2. Análise da defesa apresentada

Andreia Rocha de Jesus

Em suma, alega a defesa que o débito parcelado proveniente da Reclamação Trabalhista da Sra. Andreia Rocha de Jesus, objeto do Acordo Judicial com pagamento em atraso citado no relatório preliminar, trata-se de direitos trabalhistas que não foram respeitados em períodos anteriores à gestão do Sr. Argemiro José Ferreira de Souza e da Sra. Daciadaiany dos Santos e, portanto, os Peticionantes não incorreram em dolo ou culpa.

Importante destacar, contudo, que o fato que ocasionou os encargos, no valor de R\$ 4.399,20, decorreu do atraso no pagamento da parcela do Acordo Judicial, vencida em 24/09/2021, data em que ambos os gestores eram responsáveis, visto que, conforme a rescisão do contrato de trabalho do Sr. Argemiro José Ferreira de Souza, a gestão foi iniciada em 25/10/2019 e finalizada em 20/02/2023 e a da Sra. Daciadaiany dos Santos iniciou em 08/05/2019 e finalizou em 05/07/2023.

Quanto à alegação de que os Peticionantes não eram os responsáveis no período





do surgimento da demanda trabalhista não encontra guarida, visto que não afasta a responsabilidade dos gestores de cumprir com os acordos judiciais firmados, independentemente de terem sido iniciados em gestões anteriores.

Ao assumir a administração de um órgão público, o gestor assume as dívidas da entidade, tendo em vista que não pertencem ao gestor individualmente, mas à instituição sob sua responsabilidade. Devendo, portanto, respeitar os compromissos firmados anteriormente, sob pena de incorrer em sanções.

Item mantido.

Br Infraestrutura Romualdo José da Silva Neto

Alega o defendant que o pagamento de juros sobre a nota fiscal nº 452, emitida pela Empresa Br Infraestrutura Romualdo José da Silva Neto, no valor de R\$ 233,90, ocorreu pela ausência de recursos financeiros na data do vencimento e que tal fato pode ser comprovado com acesso aos extratos bancários da Coder.

Tal narrativa não merece prosperar, uma vez que não existe normativa estabelecendo critério de excludente de ilicitude com base na situação econômica do órgão público.

Ademais, o defendant não apresentou, nos autos, comprovantes que atestassem a falta de disponibilidade financeira alegada.

Item mantido.





Diante dos fatos apresentados, opina-se pela manutenção integral da irregularidade e insta destacar que o montante de R\$ 4.633,10 a ser restituído refere-se aos seguintes encargos:

Pagamento em atraso da parcela do Acordo Judicial nº 0000262-19.2020.5.23.0022 – Reclamação Trabalhista – Sra. Andreia Rocha de Jesus, vencida em 24/09/2021.	Valor: R\$ 4.399,20
Pagamento em atraso da nota fiscal nº 452, de 2020, emitida pela Empresa Br Infraestrutura Romualdo José da Silva Neto.	Valor: R\$ 233,90

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após análise das argumentações apresentadas, conclui-se pela manutenção da irregularidade apontada no relatório técnico preliminar, como segue:

JB99. Despesa_a classificar_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Achado nº 1 – Atraso no pagamento de obrigações legais e contratuais, gerando despesas antieconômicas com juros e multas, no valor total de R\$ 4.633,10, contrariando o princípio da eficiência da administração pública.”

Ante o exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator a adoção dos seguintes encaminhamentos:

1. Determinar que o Sr. Argemiro José Ferreira de Souza, ex-Diretor Presidente da CODER e a Sra. Daciadaiany dos Santos, ex-Diretora Financeira da CODER, restituam aos cofres municipais, com recursos próprios, o valor de R\$ 4.633,10, referente a encargos gerados por pagamentos realizados em atraso;





2. Notificar o atual Gestor da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – Coder, com base no §2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, do Regimento Interno do TCE/MT, para que tome ciência da determinação exarada por este Tribunal e, em caso de descumprimento da determinação, por parte do ex-gestores, informe esta Corte de Contas; e,
3. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do inc. III do art. 99 do Regimento Interno do TCE.

É o Relatório que se submete à apreciação superior.

4ª Secretaria de Controle Externo, Cuiabá-MT, 20/03/2025.

Jakelyne Dias Barreto Favreto

Auditor Público Externo

